



PARECER Nº 269/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.030547/2014-99
INTERESSADO: JANDER LOPES DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

Infração: Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica.

Enquadramento: inciso I do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Auto de Infração: 000396/2014

Data da Infração: 13/12/2013

Crédito de multa: 656198165

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 000396/2014 (fl. 01 do volume SEI nº 1189431) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Em auditoria realizada em dezembro de 2013, nas dependências da empresa Manaus Aerotáxi Ltda., conforme dados do Processo 00065162488/2013-36, foi apresentada documentação irregular evidenciando fraude nos treinamentos dos anos de 2012 e 2013, incluindo o treinamento do interessado, tripulante da empresa Manaus Aerotáxi Ltda., que gozou de sua habilitação, revalidada irregularmente, até a 07/01/2014, quando foi suspensa cautelarmente.

Atenção: O presente processo administrativo pode culminar nas seguintes providências administrativas: suspensão ou cassação dos certificados de habilitação expedidos.

CAPITULAÇÃO

Art. 299, inciso I da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

(...)

2. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 16187/2013 (fls. 02/07v do volume SEI nº 1189431), referente auditoria de acompanhamento na base principal da empresa Manaus Aero Táxi Ltda, é informado:

(...)

5. RESULTADOS

Treinamentos

Por volta das 08:30 do dia 11, foi solicitado a empresa que apresentasse os registros de

treinamentos, papeletas, files e escalas de 8 tripulantes específicos. Mesmo com a insistência dos inspetores, a empresa não apresentou os registros dos treinamentos no dia 11. Tal comportamento chamou a atenção da equipe de inspetores. Foram executadas outras análises em especial quanto à jornada de trabalho sendo encontradas violações.

Na manhã do dia 12, ao chegar na sala onde analisávamos os documentos, nos deparamos com os registros dos treinamentos. Rapidamente foi percebido que as provas pertinentes aos currículos de solo, e demais de cunho teórico, não apresentavam correção das provas ou assinaturas dos cartões resposta. Apresentavam, ainda, preenchimento com canetas de diferentes cores.

Nenhuma das provas apresentava qualquer escrita, sinal ou rasura no caderno de questões e muitas possuíam marcações similares no cartão resposta, como se os cartões resposta, de diferentes tripulantes, fossem preenchidos em um único procedimento. Forte indício de manipulação dos cartões resposta.

A equipe pediu, então, para ver o armário dos registros dos treinamentos. Foi então que constatamos ausência dos treinamentos, de 2012 e 2013, pertinentes aos demais tripulantes da empresa. Quando indagada, a empresa localizou um envelope pardo contendo vários documentos pertinentes aos treinamentos procurados. Tratava-se de inúmeras provas com cartões resposta já preenchidos, gabaritados, sem nome ou assinatura, conforme verso da folha 10; folhas 19 a 23; folhas 28 e 29.

Não foram encontrados registros capazes de garantir que qualquer treinamento, anos de 2012 e 2013, foi concluído de forma lícita em conformidade com o Programa de Treinamento Operacional aprovado. Não existe garantia que qualquer dos tripulantes da empresa esteja devidamente treinado e habilitado.

(...)

Durante auditoria, assim como análise documental posterior, foram encontradas as seguintes inconformidades, em especial nos treinamentos (2012/2013):

1. As provas dos diferentes tripulantes, que avaliavam o mesmo assunto, possuem As mesmas questões de prova , na mesma sequencia, independente do ano ou do tripulante, propiciando gabarito perpétuo.
2. Não aplica banco de questões de prova.
3. Ausência de comprovação de treinamento realizados em 2012 e 2013.
4. Indícios de fraude nos treinamentos teóricos. Não há, em nenhum dos 54 cadernos de questões, qualquer marcação, rasura, comentário ou sinal, independente do tripulante. Caderno de questões intactos.
5. Grade de respostas com cor de caneta diferente daquela utilizada pelo tripulante para assinar a folha de resposta.
6. Grades de respostas marcadas, pré-gabaritadas.
7. Nenhuma folha de resposta (prova) corrigida (2012/2013), apenas marcada como aprovado.

(...)

7. PARECER

As irregularidades atingiram tal proporção que não há mais garantia de lisura ou que todos os elos da cadeia de treinamentos estão devidamente certificados. Não é possível deslumbrar outra solução que a paralisação das atividades até a conclusão dos treinamentos. Parecer pela suspensão.

(...)

8. CONCLUSÃO

Entendo que a auditoria atingiu seu objetivo verificando o nível de segurança operacional praticado pela empresa. Os dados recolhidos são indispensáveis para medidas a corrigir inconformidades e desvios nos níveis de segurança.

Entende-se clara a participação dos tripulantes nas incoerências envolvendo o programa de treinamento, visto que gozaram de suas habilitações revalidadas.

Conforme Nota Técnica 125/2013/GTPO-RJ/GOAG/SPO (00065.183844/2013), e documento das folhas 53 a 58, a empresa foi suspensa para que seus tripulantes cumpram o programa de treinamento.

Recomenda-se impulsão, à autoridade policial, de cópia do conjunto probatório quanto dos

indícios encontrados, conforme legislação em vigor.

(...)

3. Consta mapa de incoerências em treinamento de tripulantes (fl. 08 do volume SEI nº 1189431) em que consta listado o Sr. Jander Lopes da Silva.

4. Na Nota Técnica nº 125/2013/GTPO-RJ/GOAG/SPO (fls. 08v/09v do volume SEI nº 1189431), de 26/12/2013, referente análise preliminar da auditoria de acompanhamento na Manuas Aerotáxi Ltda, no item da Conclusão é informado:

(...)

III - CONCLUSÃO

a) **Conclui-se que houve fraude, no todo ou em parte, nos treinamentos de todos os tripulantes da empresa quanto aos treinamentos de 2012 e 2013.**

b) Em análise aos autos do referido processo, fica constatado grave cenário envolvendo o treinamento dos tripulantes, recomenda-se, então, em ação cautelar, o que segue abaixo:

1) Que seja declarada nulidade de todos os treinamentos dos tripulantes da empresa pertinentes aos anos de 2012 e 2013, salvo aqueles realizados por outras instituições e devidamente comprovados.

2) Que todos os tripulantes da empresa tenham suas habilitações **suspensas** até que os devidos treinamentos sejam concluídos. São eles:

(...)

Jander Lopes da Silva CANAC 830943

(...)

3) Que a empresa tenha seu Certificado ETA suspenso até que número de tripulantes, compatível com as operações, tenham concluído os devidos treinamentos.

(...)

5. Na Nota Técnica nº 02/2014/GTPO-RJ/GOAG/SPO (fl. 10/14 do volume SEI nº 1189431), de 09/01/2014, que é referente a análise dos registros de treinamento de voo, é informado:

(...)

I - FINALIDADE

Avaliar a regularidade dos registros dos treinamento de voo, **exclusivamente**, dos tripulantes da Empresa Manaus Aerotáxi Ltda. apresentados pelo FOP 122 (00065.184815/2013).

Serão analisados os seguintes aspectos: instrutor, ficha de instrução, FAP, Diário de Bordo.

II - DESENVOLVIMENTO

(...)

Tripulantes:

(...)

11. Jander Lopes da Silva

a. Treinamento Periódico E110

• Instrutor: Fernando **Não apresentou capacitação Instrutor E110**

• Ficha de Instrução: **Não apresentou**

• FAP: Regular: 24/08/2013 (fl. 431)

• Diário de Bordo: Treinamento (fl. 427) e Cheque (fl. 432)

(...)

III - CONCLUSÃO

a) Em análise ao material juntados aos autos, conclui-se que, **exclusivamente quanto aos registros dos currículos de voo**, os tripulantes encontram-se nas seguintes condições:

(...)

Jander Lopes da Silva **IRREGULAR**

(...)

b) Manter regularidade apenas com o treinamento prático **não** habilita os tripulantes a operarem sob as regras do RBAC 135.

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem **essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico** estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional e suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

(...)

6. FOP 109 nº 06/2014/GTPO-RJ/GOAG/SPO (fls. 14v/15 do volume SEI nº 1189431), de 20/02/2014, que informa não conformidades de auditoria.

DEFESA

7. O interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 14/12/2015, conforme edital de intimação publicado no Diário Oficial da União (fl. 21 do volume SEI nº 1189431)

8. Por meio de Despacho (fl. 22 do volume SEI nº 1189431), de 08/01/2016, o processo é encaminhado informando a ausência de manifestação do autuado.

9. Consta Termo de Decurso de Prazo (fl. 23 do volume SEI nº 1189431) de 25/04/2016, que informa que o interessado não apresentou defesa no prazo de 20 dias.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

10. O setor competente, em decisão motivada (fls. 26/27v do volume SEI nº 1189431), de 08/06/2016, avaliou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 299, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

11. Foi juntada tela do sistema SACI com dados do aeronavegante Jander Lopes da Silva (fl. 28 do volume SEI nº 1189431).

RECURSO

12. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 27/02/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1652977), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1623477), que foi recebido em 15/03/2018.

13. No Recurso alega que apesar de haver citação por edital, conforme despacho à folha de nº 16, menciona que devem haver 03 (três) tentativas de notificação em caso de devolução do A.R dos Correios. Neste diapasão, argumenta que constam somente duas cartas de devolução, sendo certo de que todas deveriam constar nos autos.

14. Requer a anulação da citação do edital, e que seja considerado o pedido, com fulcro no art. 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa da ANAC nº 008, de 06/06/2008, alterado pela Instrução Normativa da ANAC nº 009, passa a reconhecer a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração em epígrafe, o que expressamente formaliza, com vistas a ser contemplado pelo alcance dos efeitos do fator de redução, na ordem de 50%, sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio da respectiva capitulação.

15. Junto ao Recurso consta Procuração e documento de identidade.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- 16. Despacho (fl. 16 do volume SEI nº 1189431) para restituição do processo.
- 17. Página do sistema SACI da ANAC referente ao aeronavegante Jander Lopes da Silva (fl. 17 do volume SEI nº 1189431).
- 18. Envelope de encaminhamento do Auto de Infração (fl. 18 do volume SEI nº 1189431) para o interessado. No carimbo que indica o resultado da entrega está marcada opção que não está legível. Além disso, foi escrita a informação "*N. da sala*".
- 19. Envelope de encaminhamento do Auto de Infração (fl. 19 do volume SEI nº 1189431) para o interessado. No carimbo que indica o resultado da entrega está marcada opção que não está legível.
- 20. AI nº 000396/2014 (fl. 20 do volume SEI nº 1189431).
- 21. Extrato de pesquisa de entidade (fl. 24 do volume SEI nº 1189431).
- 22. Despacho (fl. 25 do volume SEI nº 1189431) que solicita parecer técnico.
- 23. Extrato do SIGEC (fl. 29 do volume SEI nº 1189431).
- 24. Notificação de Decisão (fl. 30 do volume SEI nº 1189431).
- 25. AR enviado (fl. 30v do volume SEI nº 1189431).
- 26. Despacho de encaminhamento do processo (fl. 31 do volume SEI nº 1189431).
- 27. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1503981).
- 28. Despacho (SEI nº 1506175) para nova tentativa de notificação.
- 29. Página do sistema SACI da ANAC com dados do aeronavegante (SEI nº 1509405).
- 30. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 469/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1509412).
- 31. Extrato do SIGEC (SEI nº 1534236).
- 32. Despacho (SEI nº 1628558) de encaminhamento do processo.
- 33. Despacho (SEI nº 2022144) de aferição de tempestividade.

- 34. É o relatório.

PRELIMINARES

35. Crédito pago

35.1. No sistema SIGEC foi verificado que o crédito de multa nº 656198165 consta como "PG" (quitado), sendo informada a data de pagamento em 31/08/2018. A este respeito deve ser observado o que era estabelecido na Resolução ANAC nº 25/2018 na data de pagamento do referido crédito:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

(...)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

(...)

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

(...)

35.2. Cabe, ainda, observar o que dispõe atualmente a Resolução ANAC nº 472/2018 em relação ao pagamento do crédito.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

(...)

V - quando forem detectadas as seguintes hipóteses:

(...)

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);

(...)

35.3. Pelo estabelecido nos normativos citados, observa-se que o pagamento do crédito de multa acarreta em perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação. Entretanto, como o processo já foi distribuído para análise e visando preservar o direito de defesa do interessado o seu Recurso será analisado.

36. **Requerimento de anulação da citação por edital**

36.1. No Recurso alega que apesar de haver citação por edital, conforme despacho à folha de nº 16, menciona que devem haver 03 (três) tentativas de notificação em caso de devolução do A.R dos Correios. Neste diapasão, argumenta que constam somente duas cartas de devolução, sendo certo de que todas deveriam constar nos autos.

36.2. Com relação ao que foi exposto pelo interessado cabe observar o que consta do Despacho constante da fl. 16 do volume SEI nº 1189431, conforme exposto a seguir:

DESPACHO

(...)

1. Restituo o processo da referência, o qual trata de auto de inflação em favor do senhor Jander Lopes da Silva.

(...)

3. Entretanto, ao analisar caso a caso, constatou-se que este processo contém vícios que impedem seu andamento. Desse modo, transcrevo abaixo os vícios que devem ser corrigidos, com a maior celeridade possível:

(...)

- O auto deverá ser encaminhado três vezes em caso de devolução. Cabe ressaltar que o endereço existente no SACI pode estar errado, por isso vale consultar a página da Receita Federal e verificar se os endereços são os mesmos;

- Caso ocorra a devolução, os envelopes devem constar anexado aos autos como prova de tentativa de notificação;

(...)

36.3. Verificando o que consta do Despacho em questão, observa-se que, de fato, no referido documento é informado sobre a realização de três tentativas de encaminhamento do Auto de Infração, sendo informado, ainda, que em caso de devolução os envelopes devem ser anexados aos autos. Contudo, a este respeito cabe observar o que estabelecia a legislação em vigor à época da notificação do Auto de Infração. Assim, segue o que era estabelecido na Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 a respeito da comunicação dos atos:

IN ANAC nº08/2008

TÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

(...)

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

II - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

(...)

§ 2º É responsabilidade dos usuários do Sistema de Aviação Civil manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Autoridade de Aviação Civil.

(...)

36.4. Adicionalmente, cumpre observar o estabelecido no §4º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir.

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

(...)

36.5. Diante do exposto, em que pese constar do Despacho da fl. 16 do volume SEI nº 1189431 que o Auto deve ser enviado três vezes em caso de devolução, não se encontra tal exigência na legislação aplicável. Assim sendo, não se verifica irregularidade, no presente caso, em função de não constar dos autos três envelopes que demonstrem o envio por três vezes do Auto de Infração por meio postal.

36.6. Além disso, cabe observar que conforme fl. 17 do volume SEI nº 1189431, que apresenta o extrato do sistema SACI com dados do tripulante Jander Lopes da Silva, o endereço do interessado que constava nos arquivos desta Agência era "Logradouro: AV. SANTOS DUMONT, AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES", "Complemento: ", "Número: 0", "Bairro: TARUMÃ", "Cidade: MANAUS", "UF: AM". Analisando o registro do endereço do interessado que constava nos registros da ANAC na ocasião das tentativas de envio do Auto de Infração ao mesmo, é possível constatar que o endereço em questão pode ser considerado como inespecífico, na medida em que o mesmo é o endereço do aeroporto internacional da cidade de Manaus, porém não identifica em qual localidade específica dentro do aeroporto o interessado poderia ser intimado. Neste sentido, a realização de uma terceira tentativa de notificação por via postal também restaria infrutífera, posto que não seria possível identificar a localidade do interessado no referido aeroporto.

36.7. Adicionalmente, cabe destacar o estabelecido no §2º do art. 15 da IN ANAC nº 08/2008, onde é previsto que é responsabilidade dos usuários do Sistema de Aviação Civil manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Autoridade de Aviação Civil. Desta forma, o interessado não mantendo nos registros da ANAC endereço em que possa, de fato, ser encontrado, o mesmo não está cumprindo com o que era previsto no normativo vigente à época dos fatos.

36.8. Assim, não se vislumbra que, no presente caso, possa ter ocorrido qualquer irregularidade

na intimação do interessado a respeito do Auto de Infração por meio de edital. Desta forma, não se pode atender ao requerimento do interessado de anulação da citação por edital.

37. **Pedido de desconto de 50% sobre o valor da multa**

38. Com fulcro no art. 61, parágrafo primeiro, da Instrução Normativa da ANAC nº 008, de 06/06/2008, alterado pela Instrução Normativa da ANAC nº 009, passa a reconhecer a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração em epígrafe, o que expressamente formaliza, com vistas a ser contemplado pelo alcance dos efeitos do fator de redução, na ordem de 50%, sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio da respectiva capitulação. Diante do exposto pelo interessado, cabe observar o disposto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, conforme apresentado a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

38.1. Verifica-se que no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008 é expressamente previsto que o desconto de 50% sobre o valor da multa será concedido mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, portanto, não cabe em fase recursal a concessão do desconto de 50%, visto que o mesmo deve ser requerido no prazo de defesa.

39. **Regularidade Processual**

39.1. O interessado foi regularmente notificado do Auto de Infração por meio da publicação de edital em Diário Oficial da União, porém não apresentou Defesa. Após ser notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado apresentou Recurso.

39.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

40. **Fundamentação da matéria:** Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica.

40.1. No AI nº 000396/2014 a infração foi capitulada no inciso I do art. 299 do CBA. Segue o previsto em tal dispositivo da Lei:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

(...)

40.2. Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 000396/2014 ao enquadramento estabelecido no inciso I do art. 299 do CBA, em função da constatação pela fiscalização de fraude nos treinamentos dos anos de 2012 e 2013, incluindo o treinamento do interessado, tripulante da empresa Manaus Aerotáxi Ltda., que gozou de sua habilitação, revalidada irregularmente, até 07/01/2014.

41. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

41.1. O interessado não apresenta alegações que atinjam ao mérito do ato infracional relatado pela fiscalização. As alegações de caráter preliminar já foram devidamente enfrentadas.

41.2. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 000396/2014 está fundamentada no inciso I do art. 299 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

43. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração no inciso I do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

44. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

45. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela ART. 299, COD "FIP", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

46. **Circunstâncias Atenuantes**

46.1. No presente caso, considero possível aplicar a circunstância atenuante prevista no inciso I do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao reconhecimento da prática da infração, considerando que o interessado não apresentou Defesa e em seu Recurso apresenta alegações e pedidos de caráter preliminar que não afetam ao mérito da infração, além dos mesmos não serem contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração.

46.2. Não considero possível aplicar a circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

46.3. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 4184166. Analisando o referido extrato do SIGEC, verifica-se que além do crédito de multa referente ao presente processo consta apenas o crédito de multa de nº 663107180. Contudo, no SIGEC para o crédito este outro crédito de multa no campo "Data Infração" é informada a data de "01/01/1900", que não pode ser considerada uma informação válida. Assim, em consulta no SEI ao processo 00058.505303/2016-24, que é o processo relativo ao crédito de

multa de nº 663107180, identifica-se que no Auto de Infração nº 005403/2016, que inaugura o referido processo, é reportada a ocorrência de infração no ano de 2015. Portanto, o crédito de multa de nº 663107180 se refere à ato infracional posterior à data de ocorrência do presente processo, não podendo ser utilizado para um possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

47. **Circunstâncias Agravantes**

47.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

48. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

48.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de duas circunstâncias atenuantes e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

50. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa de nº 663107180, referente ao processo 00058.505303/2016-24, no campo "Data Infração" consta a informação "01/01/1900", contudo deveria constar as datas descritas no Auto de Infração nº 005403/2016, sendo necessário providenciar a correção da referida informação no sistema.

É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/03/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4176580** e o código CRC **F4E4176B**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		
Usuário: daniella.silva		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JANDER LOPES DA SILVA

Nº ANAC: 30003897095

CNPJ/CPF: 40643352287

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

End. Sede: RUA TIRADENTES Nº 101 – COMPENSA -

Bairro:

Município: MANAUS

CEP: 69030200

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	656198165	000396/2014	00065030547201499	10/04/2018	13/12/2013	R\$ 2 000,00	31/08/2018	2 451,60	2 451,60		PG	0,00
2081	663107180	005403/2016	00058505303201624	08/06/2018	01/01/1900	R\$ 1 600,00	31/08/2018	1 944,64	1 944,64		PG	0,00
Totais em 25/03/2020 (em reais):						3 600,00		4 396,24	4 396,24			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 260/2020

PROCESSO Nº 00065.030547/2014-99

INTERESSADO: Jander Lopes da Silva

Brasília, 26 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JANDER LOPES DA SILVA, CPF 40643352287, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 08/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para a infração descrita no Auto de Infração nº 000396/2014, pela prática de procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica. A infração descrita ficou capitulada no inciso I do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 269/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4176580], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por JANDER LOPES DA SILVA, CPF 40643352287, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 000396/2014, capitulada no inciso I do art. 299 da Lei nº 7.565/1986, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para a infração descrita no Auto de Infração nº 000396/2014, pela prática de procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.030547/2014-99 e ao crédito de multa 656198165.

5. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa de nº 663107180, referente ao processo 00058.505303/2016-24, no campo "Data Infração" consta a informação "01/01/1900", contudo deveria constar as datas descritas no Auto de Infração nº 005403/2016, sendo necessário providenciar a correção da referida informação no sistema. Solicito que a Secretaria providencie as correções necessárias.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/03/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4185823** e o código CRC **A0B60C3A**.

Referência: Processo nº 00065.030547/2014-99

SEI nº 4185823